



Processo nº 2023.05.08-0001

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014.2023-SRP

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnante: CONSTÂNCIO CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA

## DA IMPUGNAÇÃO

Esta signatária vem responder ao pedido de impugnação do edital nº 014.2023-SRP, interposto pela empresa CONSTÂNCIO COSNTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.

## **DOS FATOS**

Insurge-se a requerente em face do edital, alegando, em suma, que o item 17.3.3 do instrumento convocatório tem critério excessivamente restritivo. Argumenta que o edital está exigindo para comprovação da qualificação técnica que as proponentes tenham em seu quadro permanente ou como responsáveis técnicos um engenheiro civil e um arquiteto urbanista, e que tal exigência estaria em desconformidade com o preconizado por lei, restringindo o caráter competitivo do certame.

Diante disso, segue-se análise de mérito.

## DA RESPOSTA



ostam-se sempre

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como ao dever da Administração de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no art. 3°, caput, da Lei de Licitações, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Vejamos os termos em que foi construída a cláusula questionada:

17.3.3. Comprovação da PROPONENTE de possuir como RESPONSÁVEL técnico ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos e propostas de preços, profissional (is) de nível superior- Engenheiro Eletricista (LOTES 09,10,11,14,15 e 17), Engenheiro Civil/Arquiteto(a) Urbanista (LOTES 02,06,07 e 18) detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO com Registro de Atestados, que comprove a execução de serviços de características técnicas similares ou superiores às do objeto da presente licitação.(grifo)



Alega o impugnante que as exigências, conforme dispostas no instrumento convocatório, estariam em desconformidade com a legislação aplicável à matéria, pois para os lotes descritos acima não há a necessidade de um arquiteto urbanista. Alega também que a exigência deveria ser apenas para engenheiro civil em razão das atividades que serão desenvolvidas que só podem ser realizadas pelo profissional anteriormente citado e que em nada se assemelham as atribuições conferidas ao arquiteto urbanista, como, por exemplo, o disposto no lote 02, cujo objeto é a aquisição de estruturas para camarins, arquibancadas e afins.

Necessário, de pronto, esclarecer que a exigência questionada não requer de forma cumulativa os profissionais engenheiro civil e arquiteto urbanista, sendo necessário um ou outro, conforme o caso, para os lotes discriminados entre parênteses. Não há qualquer elemento de conjunção, não se indica "e", mas a barra que sugere alternatividade.

Assim, de modo diverso do que afirma a empresa, não há que se falar em restrição à competitividade, uma vez que uma empresa que se submeter ao certame e apresentar profissional engenheiro civil com a qualificação necessária para os lotes 02, 06, 07 e/ou 18, cumprirá a exigência de responsável técnica consignada no item 17.3.3. Em verdade, a alternativa de profissional apto para os lotes discriminados na cláusula editalícia se faz ampliativa de competitividade.

Nesse sentido, impera destacar que as exigências do instrumento convocatório em apreço foram moldadas em acordo com a legislação pertinente à matéria, nos termos das disposições da Lei Nº 8.666/93, que orienta este certame.

Diante do exposto, não deve prosperar a argumentação da impugnante no que se refere à cumulação da exigência de Engenheiro Civil e Arquiteto Urbanista para



Mas: 501 in

qualificação técnico profissional, pois foram estabelecidas em conformidade com a legislação de regência tendo em vista que a exigência está adstrita à apenas um dos dois profissionais.

## DA DECISÃO

Face ao exposto, declaro **IMPROCEDENTE** o pedido de impugnação apresentado pela empresa CONSTÂNCIO CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, não sendo válida qualquer pretensão modificativa dos termos do edital em epígrafe.

Paraipaba - CE, 30 de maio de 2023.

Francisco Eduardo Sales Vieira

Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE